



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.654 - GO (2017/0128881-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S) - GO039498
PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS - GO043981
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FERNANDA FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S) - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou a controvérsia com base nos elementos coligidos aos autos e, em seguida, assentou que o valor da verba honorária não se mostra irrisório, estando, portanto, de acordo com os critérios equitativos estabelecidos em lei (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973). Assim, constata-se que o aresto tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.
2. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem exige, em regra, o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva, o que não se vislumbra no presente caso.
3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as questões preliminares, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, devem ser julgadas antes do mérito.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.654 - GO (2017/0128881-1)

AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S) - GO039498
PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS - GO043981
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FERNANDA FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S) - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por VALERIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA em face de decisão deste Relator de fls. 575-579, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " De plano Excelência, ao revés do argumentado, tem-se que os valores acima fixados a título de honorários advocatícios encontram-se totalmente destoantes da licitude da norma processual haja vista sua irrisoriedade patente. Reprise-se estamos diante de execução em curso contra a Agravante, representada por estes patronos, desde 1996, sendo que por corolário do trabalho destes causídicos, houve êxito em favor dos interesses da sua patrocinada, evidenciando assim a importância do trabalho, o zelo e a presteza profissional empreendida."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.654 - GO (2017/0128881-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S) - GO039498
PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS - GO043981
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FERNANDA FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S) - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou a controvérsia com base nos elementos coligidos aos autos e, em seguida, assentou que o valor da verba honorária não se mostra irrisório, estando, portanto, de acordo com os critérios equitativos estabelecidos em lei (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973). Assim, constata-se que o aresto tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.
2. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem exige, em regra, o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva, o que não se vislumbra no presente caso.
3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as questões preliminares, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, devem ser julgadas antes do mérito.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 575-579): Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Conforme asseverei às fls. (575-579), no presente caso, o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base nos elementos coligidos aos autos e, em seguida, assentou que o valor da verba honorária não se mostra irrisório, estando, portanto, de acordo com os critérios equitativos estabelecidos em lei (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973). Assim, constata-se que o aresto tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no REsp 1602617/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOTA DOLOSA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da lide.

2. O Tribunal de origem consignou a não comprovação de qualquer conduta dolosa a justificar a reparação por perdas e danos, fundamento não impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Na hipótese, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 964.374/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

4. No tocante à questão de fundo, restou consignado no acórdão recorrido que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inexistência de título executivo e, por conseguinte, julgar extinta a execução sem resolução de mérito, ficando prejudicada a análise da alegada prescrição intercorrente, consoantes os fundamentos abaixo:

Os fundamentos embasadores do inconformismo dos agravantes não têm força satisfativa para agasalhar suas pretensões, pois em nada inovaram o feito. Pertinente à matéria “sub judice”, tenho por conveniente transcrever parte das razões firmadas na decisão monocrática ora combatida, submetendo-a à apreciação deste Ilustre Órgão Colegiado:

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que deve ser declarada a prescrição intercorrente da pretensão, tendo em vista que o feito ficou paralisado de forma ilegal por mais de 10 (dez) anos.

Ainda, aduz ser o título executivo objeto da presente demanda inexecutável.

Pois bem. À priori, é cediço que as questões procedimentais e processuais são preliminares, ou seja, antecedem a análise do mérito (direito material ou do próprio mérito recursal), pois podem ensejar tanto a extinção do processo, sem julgamento definitivo, o não conhecimento do recurso, ou ainda, a modificação do contexto da lide e das premissas estabelecidas (como no caso do reconhecimento da revelia).

Igualmente, é majoritariamente preponderante o entendimento no sentido de que a prescrição e a decadência são prejudiciais de mérito. Ou seja, devem ser analisadas após as preliminares e antes do direito material controvertido, pois, se acolhidas, implicarão em extinção do processo, mas com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC).

Feito essas digressões, passo à análise da questão controvertida.

Observando o título exequendo (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Fls. 39), tenho que, de fato, ele padece de liquidez, não sendo título hábil a embasar ação de execução por quantia certa em deslinde.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de não ser o documento em comento título executivo. A propósito:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da contacorrente, não é título executivo". [...] Desta feita, revelando o título executivo mera abertura de crédito, a teor da Súmula 233 do STJ não cabe a execução.

Cabe acrescentar que mesmo que se considere o contrato de abertura de conta corrente título de crédito, este deveria estar acompanhado de extrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual conste toda a evolução da dívida, com a indicação dos índices e créditos adotados para a definição do débito, o que também não é o caso. Assim sendo, declaro extinta a execução em tela, por ausência de título executivo.

(...)

Destarte, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as questões preliminares, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, devem ser julgadas antes do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISCUTINDO OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DO ART. 267, IV, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Recurso Especial que indica violação dos arts. 267, IV, e 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, em acórdão que examinou o mérito da questão suscitada nos Embargos do Devedor. Concluiu-se pela constitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública cobrada com base na Lei Municipal 15.563/1991.

3. Foram opostos Embargos de Declaração pela parte sucumbente (que ora recorre), apontando omissão do órgão julgador quanto à preliminar de extinção da Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, por desatendimento do Convênio 37/2004, o qual reputou nulos os ajuizamentos virtuais de Execução Fiscal no período de 1º de janeiro de 2009 a 03 de agosto de 2011.

4. Conforme dito acima, o acórdão cuidou de examinar direta e exclusivamente o mérito da lide ("A questão devolvida cinge-se em saber se é devida ou não a Taxa de Limpeza Pública em relação a prédio público que integra patrimônio do Conselho Profissional" - fl. 198, e-STJ).

5. À evidência, as questões preliminares, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação (a demanda foi proposta e julgada na vigência do Código Processual Civil de 1973), conforme se denota de sua própria literalidade, devem ser julgadas antes do mérito, pois em caso de acolhimento são a ele prejudiciais.

6. Configurou-se, portanto, o vício da omissão, dado que o órgão colegiado da Corte local rejeitou os aclaratórios sem emitir juízo de valor a respeito do tema que lhe foi dirigido.

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973.

(REsp 1646231/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 05/05/2017)

Nessa mesma linha de inteligência, observa-se que "O réu não tem interesse de recorrer contra acórdão que decretou a extinção do processo sem exame do mérito, visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a obter decisão de improcedência do pedido" (REsp 1.547.777/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 1/2/2016).

5. Ademais, consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem exige, em regra, o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS

1. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a verba honorária arbitrada na sentença de R\$ 5.187.110,48 (cinco milhões, cento e oitenta mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excetua-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. A Segunda Turma deste Tribunal Superior entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem (AgRg no REsp 1234908/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011).

4. O quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

5. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA 6. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "as apelantes não comprovaram que ocorreu o desequilíbrio econômico-financeiro, bem assim os prejuízos que alegaram ter sofrido". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A Corte local também desconsiderou o laudo pericial produzido pelas recorrentes, entre outras razões, por estar "completamente comprometido, seja em decorrência de erro conceitual técnico ou simplesmente por equívocos matemáticos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, em que o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção. O magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente caso. Precedentes do STJ.

10. No que tange à apontada violação do art. 437 do Código de Processo Civil de 1973, não se pode conhecer do recurso, porquanto trata-se de inovação recursal, trazida exclusivamente em Recurso Especial.

CONCLUSÃO 11. Recurso Especial de Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas não conhecido. Recurso Especial de Rápido Luxo Campinas Ltda. e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1650747/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES.VIOLAÇÃO A DECRETO. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA À DEFINIÇÃO DE LEI FEDERAL PREVISTA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, FIXANDO A REPARAÇÃO MORAL, MATERIAL (PENSIONAMENTO) E A VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. É assente nesta Corte que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial.

Precedentes. 4. As instâncias ordinárias, após bem aquilatar o conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de ato ilícito, de dano e do nexo de causalidade entre eles. Revisar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Sumula nº 7 do STJ.

5. Não se mostra exorbitante a verba indenizatória fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-la. 6. A discussão acerca do quantum da verba honorária se encontra no contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 994.840/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Com efeito, considerado o grau de zelo do(s) advogado(s), a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o deslinde da marcha processual, observa-se que o valor da verba honorária fixada na origem não se mostra irrisória no caso concreto, razão pela qual deve ser mantida a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0128881-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.111.654 /
GO

Números Origem: 00143297719968090051 11358145 1135814520158090000 201591135818

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S) - GO039498
PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS - GO043981
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FERNANDA FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S) - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S) - GO039498
PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS - GO043981
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FERNANDA FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S) - GO034015
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.